

**PL Nº 347/2011**  
**PARECER 03 - CCJ**

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 347/2011, que  
*Dispõe sobre o patrimônio genético humano e  
dá outras providências.***

**AUTORA: Deputada Luzia de Paula**  
**RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Luzia de Paula, *Dispõe sobre o patrimônio genético humano*, que propõe assegurar a todo cidadão residente no Distrito Federal, a imperscrutabilidade e inviolabilidade do seu patrimônio genético por qualquer órgão de segurança, de análise, ou de pesquisa, sob qualquer pretexto.

O articulado define a expressão *Patrimônio Genético* como o genoma e o proteoma individual de cada ser humano, seja em seu estado natural, ou mesmo mudado por processo evolutivo, sem interferência de experimentos científicos de manipulação gênica.

No texto, a expressão, exclui: informações sobre sexo e idade do indivíduo; características químicas de sangue, urina, fezes e demais fluidos biológicos ou substâncias protoplasmáticas coletados do corpo humano, ou qualquer informação que permita avaliar ou determinar seu estado de saúde.

A proposição estabelece, ainda, que as disposições do ato normativo não se aplicam ao normal exercício das atividades, por profissionais da área de saúde, no tratamento de pacientes, que requeira estudo genético de qualquer natureza. Poderá ocorrer a utilização das informações para fins estatísticos, visando à definição e aplicação em políticas públicas, instituídas por disposições legais, mediante o expreso consentimento do indivíduo pesquisado, garantido seu anonimato.

Consigna, ainda, que o Distrito Federal adota como marco regulador o protocolo do Programa sobre Genoma e Proteoma Humano e suas aplicações, bem como a

Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO – de 11 de novembro de 1997.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, o texto foi aprovado no mérito, em sua forma original. Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, a proposição foi igualmente aprovada no mérito, com emenda supressiva do art. 5º.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não se encontram impedimentos formais à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre o patrimônio genético humano, assegurando aos cidadãos do DF a inviolabilidade e imperscrutabilidade de seu patrimônio genético.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a Carta Constitucional, em seu art. 32, § 1º, c/c o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A preservação da inviolabilidade do patrimônio genético, no Distrito Federal configura, sem dúvida, assunto de interesse local.

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da LODF. &

Quanto à constitucionalidade material, recorreremos ao Título II da CF, sobre Direitos e Garantias Fundamentais. O art. 5º, *caput*, enuncia que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos nacionais e aos estrangeiros no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 347 /  
FOLHA 25 RUBRICA

A Constituição também cuida da preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do país, como traz seu art. 225, § 1º, II, como seguem, *verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.*

Vale contextualizar a hermenêutica constitucional da defesa do patrimônio genético humano. O constituinte inova perante a evolução do Direito; partiu do pressuposto que o gênero humano é parte integrante da Natureza e está, portanto, protegido nesse mesmo dispositivo normativo que abrange seu patrimônio genético.

Adriana Diaféria, (*in: Princípios Estruturadores do Direito à Proteção do Patrimônio Genético Humano e às Informações Genéticas Contidas no Genoma Humano como Bens de Interesses Difusos*), sustenta que os sistemas vivos que consubstanciam o patrimônio genético contido no citado artigo constitucional são quatro: dos microorganismos; dos vegetais; dos animais; e dos seres humanos.

Tratamos aqui de direitos de *quarta dimensão (ou geração)* segundo Norberto Bobbio, em sua clássica obra *A Era dos Direitos* (Rio de Janeiro: Campus, 1992). Entende o autor que direitos individuais são de *primeira dimensão* - os que se baseiam no *princípio da liberdade*, configurando os direitos civis e políticos. Exigem expressamente a abstenção do Estado, seu principal destinatário. Os *direitos de segunda dimensão* são ligados ao *valor igualdade*, tais como os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuação do Estado.

Os *direitos de terceira dimensão* são inspirados no *princípio da fraternidade ou solidariedade*. São transindividuais e relacionados ao desenvolvimento ou progresso; ao meio ambiente; à autodeterminação dos povos; bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. Os direitos de quarta dimensão (que nos interessa), *são os relacionados à proteção do patrimônio genético humano pertinente aos avanços da engenharia genética*.

Cumpre-nos pontuar que se encontra em vigor a Lei federal nº 11.105/2005 - *Lei da Biossegurança*, destinada a balizar os marcos normativos sobre o assunto, no contexto nacional. No cotejo das disposições da Lei com a matéria em exame, não se avistam incompatibilidades, caracterizando-se a propositura por determinações específicas e locais, na relação com os balizamentos gerais do diploma nacional.

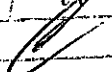
Portanto, sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o afazer de leis no Distrito Federal.

Diante do exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 347/2011, nesta Comissão, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, nos termos da Emenda Supressiva da CESC, bem como da Emenda de Redação ora oferecida, no intuito de aprimorar a proposição quanto à técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente**

  
**Deputado Bispo Renato Andrade**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 347, 1/11  
FOLHA 27 RUBRICA 

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 347/2011**

Dispõe sobre o patrimônio genético humano e dá outras providências.

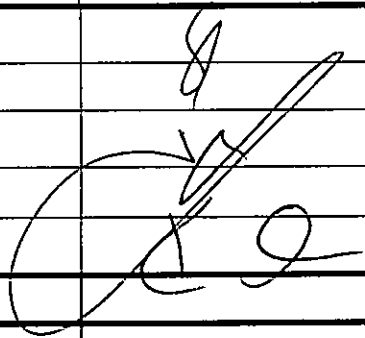
AUTORIA: **Dep. Luzia de Paula**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda 01 da CESC e da emenda 02 da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 07/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade	R	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

(⇒) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ